



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 7425/2018

Processo nº: 1012834

Belo Horizonte, 25 de Abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcos Batista
Presidente da Câmara Municipal de Pedralva
Rua Paiva Júnior, 48 - Centro
Pedralva - MG - 37520-000

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebido em 02/05/18

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012834**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedralva
Exercício: 2016
Responsável: Joel Silva
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL NOS TERMOS LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes aos índices constitucionais de aplicação na saúde e na educação, às despesas com pessoal, ao repasse de recursos ao Legislativo, à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais e à apresentação do Relatório de Controle Interno, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/03/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de **Pedralva** referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Prefeito **Joel Silva**.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, e elaborou o relatório às fls. 02 a 36, concluindo pela aprovação das contas, com recomendações acerca da utilização de contas específicas para registros das despesas com saúde e educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 37 e 38, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste

Tribunal; nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e no relatório técnico às fls. 02 a 36, constatando-se:

- 1) abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento às disposições previstas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
- 2) repasse de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, realizado em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 27,56% (vinte e sete vírgula cinquenta e seis por cento) da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 26,71% (vinte e seis vírgula setenta e um por cento) da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- 5) gastos totais com pessoal correspondentes a 49,88% (quarenta e nove vírgula oitenta e oito por cento) da receita base de cálculo, sendo 47,91% (quarenta e sete vírgula noventa e um por cento) com o Poder Executivo e 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Consta, à fl. 04v, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$392.283,00 (trezentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e três reais), mas que tais despesas não foram empenhadas. Em que pese tenha havido a abertura de créditos sem recursos disponíveis, infringindo o art. 43 da Lei n. 4.320/1964, como tais créditos não foram executados, assim como a Unidade Técnica, desconsidero o apontamento.

Com relação à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à fl. 07v, consta o pagamento de despesas no montante de R\$1.548.485,68 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) nas contas bancárias 30144-2/Educação, 4006-1/FPM, 30950-8/Operação de Crédito e 30.893-5/IPVA, que foram consideradas com aplicação na educação, por se tratarem de contas de movimentação de recursos que compõem a receita base de cálculo e/ou denotarem o recebimento de recursos destas contas.

Diante do exposto, foi ressaltado que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201, e ainda, em conta corrente específica para movimentação dos recursos correspondentes, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n.15/2011 e comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/1996 c/c os §§ 6º e 8º do art.1º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

O dispositivo legal citado como fundamento do apontamento é o § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394/1996, no entanto pela leitura da referida norma, nota-se que a mesma aborda os prazos para repasse dos valores arrecadados pelos entes federados aos órgãos responsáveis pela educação, não consignando disposição acerca de conta bancária específica para movimentação de recursos destinados à educação.

No que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde, à fl. 10v, consta o pagamento de despesas nas contas bancárias 6176-X/FMS, 4006-1/FPM, 11623-8/BLATB e 12291-2, tendo

sido consideradas com aplicação na saúde os pagamentos feitos nas duas primeiras contas, por se tratarem de contas de movimentação de recursos da área e/ou que compõem a receita base de cálculo. O pagamento realizado nas demais contas, no montante de R\$1.873,66 (um mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), foi glosado, por não serem relacionados à saúde.

Diante do exposto, foi ressaltado que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202, e ainda, em conta corrente específica para movimentação dos recursos correspondentes, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, de forma a atender a Lei n. 8.080/1990 c/c o art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Com relação a movimentação dos recursos da educação e da saúde em conta específica, seguindo o entendimento adotado no Processo 759045¹, considerando que o Tribunal de Contas é órgão de controle externo; que tem, dentre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições e que estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação e saúde em suas Instruções Normativas vigentes, pois tal medida permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesas apresentados, deve o jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação e por este tribunal. Assim, determino à Administração do Município que estabeleça tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira para o FUNDEB.

À fl. 14, consta que o Relatório do Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º; o art. 3º, *caput* e § 2º; e o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016. Não foram abordados os aspectos relacionados à “aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado”, “medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado”, “termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento” e “cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do *caput* do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, previstos nos subitens 1.7 a 1.10 do Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016. Também não há manifestação conclusiva pela regularidade ou não das contas.

¹ Destacado na notícia “ É obrigatória a instituição de conta específica para repasse de recursos da educação e da saúde”, constante do Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 124, de 2204/2015.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de **Pedralva** no exercício de **2016**, Sr. **Joel Silva**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em vista da regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, do atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, bem como da apresentação do Relatório de Controle Interno.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que ao elaborar seu Relatório atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1012834/2016
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedralva (Poder Executivo)

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Trata-se de prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2016, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pedralva.
2. A análise empreendida pela Unidade Técnica, para a emissão de sua manifestação às f. 02/15-v, baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares;
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde; e
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (f. 15-v), ressalvando a necessidade expedir recomendação ao atual gestor público para que movimente em conta específica os recursos destinados à saúde e educação, assim como utilize as fontes de receitas adequadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Contudo, apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC nº 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3º do art. 42 da LC 102/2008.
5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Relatório de Controle Interno:

7. O controle interno encontra-se expressamente previsto pela Constituição da República de 1988, a qual estatuiu:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Como se vê, a ordem constitucional impôs o dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelos próprios entes e órgãos públicos mediante o sistema de controle interno.
9. A seu turno, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) definiu que o controle interno é:

[...] um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de accountability;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.¹

10. O controle interno, portanto, constitui uma série de ações que permeiam as atividades das entidades, com vistas à garantia da boa gestão dos bens e recursos públicos.
11. Entretanto, a mera instituição do sistema de controle não é suficiente para o cumprimento do mandamento constitucional. É imprescindível a sua estruturação de modo a possibilitar o desempenho das funções que lhe são típicas. Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...] não faria sentido que o constituinte houvesse se preocupado em definir o amplo leque de atribuições e responsabilidade [do sistema de controle interno] se, no cotidiano da Administração Pública, não fosse o mesmo dotado de recursos necessários e suficientes à atuação requerida para o cumprimento do elevado mister.²

12. Daí a necessidade constante de que os sistemas de controle interno das entidades públicas sejam aperfeiçoados, a fim de que sirvam de

¹ [1]INTOSAI. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público. Traduzido pelo Tribunal de Contas da Bahia. P. 19; 2007.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento para coibir ilícitos que acarretem dano ao erário ou mesmo atentem contra os princípios da Administração Pública.

13. Quanto a este tópico, a Unidade Técnica apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC n° 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3° do art. 42 da LC 102/2008.
14. Nesse contexto, o Ministério Público acompanha a unidade técnica em sua conclusão no sentido de estar viciado o relatório de controle interno. No entanto, entende não ser hipótese de aplicação de multa ao gestor por se tratar de parecer prévio.
15. Presente tal irregularidade na prestação formal das contas do gestor, conclui-se ser hipótese de emissão de parecer prévio no sentido da aprovação com ressalva.

III - Da análise referente aos demais Itens:

16. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI**, amparado no princípio da segurança jurídica diante da mudança de orientação, ser hipótese de aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedralva, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

Belo Horizonte/MG, 28 de novembro de 2017.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)